



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de **Circular** da Susep e 5 anexos (SEI n.º 1515105) que estabelecem **procedimentos para instrução** dos seguintes processos, relacionados a supervisionadas^[1], corretoras de resseguro, resseguradores estrangeiros^[2] e escritórios de representação dos resseguradores admitidos:

- a) autorização para funcionamento;
- b) início das operações no país;
- c) exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais;
- d) integralização de capital;
- e) conversão da autorização temporária das sociedades participantes do **Sandbox** Regulatório; e
- f) condições de estrutura de controle societário.

2. O texto ora submetido à participação da sociedade civil resulta da revisão e consolidação de diversos normativos esparsos que tratam do tema. Normativos estes que, elaborados em épocas e contextos regulatórios distintos dos atuais, oferecem oportunidade de melhoria, com maior alinhamento aos objetivos estratégicos em voga na Susep.

2.1. Com efeito, a última revisão do tema das *autorizações*, que resultou na edição da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, já ocorreu à luz de marcos estruturantes mais modernos. Dentre esses, destaco a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874, de 2019), a regulamentação da Análise de Impacto Regulatório (Decreto n.º 10.411, de 2020) e, mais recentemente, a Política Nacional de Modernização do Estado - "*Moderniza Brasil*" (Decreto n.º 10.609, de 2021).

3. A partir daí, tendo como *pano de fundo* as diretrizes da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, é que foi desenvolvido este trabalho de regulamentação, particularmente enriquecido pela larga experiência das equipes técnicas responsáveis pelo assunto. O resultado, como se verá, foi um texto bem organizado e focado na simplificação de procedimentos. Espera-se que a melhor sistematização dos conteúdos facilite a jornada dos usuários, mitigando o risco de falhas de instrução que aumentam o tempo e os custos de tramitação dos processos de *autorizações*.

4. Finalizando este breve introito, cabe registrar que a iniciativa também atende ao comando do Decreto n.º 10.139, de 2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("*revisão*").

DA PROPOSTA

5. O exame desta proposta não pode ser dissociado do contexto regulatório que orientou a edição da própria Resolução CNSP n.º 422, de 2021. Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, peço licença para reproduzir parte do Voto condutor daquela revisão:

VOTO ELETRÔNICO Nº 83/2021/DIR1 (SEI nº 1127677)

"A *autorização* de *entidades*, de *administradores* e de *alterações societárias* integra o macroprocesso finalístico de organização de mercados, componente da Cadeia de Valor do

Planejamento Estratégico da Susep(...). Como se sabe, a Cadeia de Valor é o instrumento de gestão que explicita a atuação da Autarquia por meio de processos organizacionais necessários ao cumprimento de sua missão institucional(...).

Nesse sentido, o tema das *autorizações* assume especial relevância, na medida em que, sendo a "porta de entrada" dos mercados supervisionados, contribui para a sua solidez, eficiência e estabilidade. Objetivos estes que materializam uma das grandes entregas da Susep para o seu público alvo.

Assim sendo, a revisão e a **modernização** dos processos de autorizações, à luz do cenário regulatório atual, orientado para simplificação, desburocratização, e pelo fomento à inovação e à concorrência, são medidas que se impõem à Administração.

Segundo o Princípio Básico de Seguro (PBS) n.º 4 da IAIS(...), o processo de autorização deve contribuir para a eficiência e a estabilidade do setor de seguros. Para isso, exigências claras e objetivas devem ser estabelecidas. Por outro lado, tais requisitos não devem ser utilizados indevidamente, de modo a retardar, ou até mesmo impedir o ingresso de novos participantes, com prejuízo à concorrência."

(grifos originais e acrescidos)

6. À luz desse cenário, a minuta guarda os seguintes **objetivos** principais:

a) organizar e sistematizar procedimentos, prazos e documentação aplicáveis aos processos envolvendo entidades supervisionadas, corretoras de resseguros e resseguradores estrangeiros, os quais, atualmente, ou se encontram previstos em normativos esparsos, ou ainda não foram suficientemente regulamentados. Essa providência visa padronizar e conferir celeridade às análises conduzidas pela área de negócios;

b) regulamentar procedimentos, prazos e documentação relativa aos atos de que tratam os art. 4º, 5º e 6º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021;

c) regulamentar a entrevista técnica, prevista nos art. 12 e 40, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021;

d) regulamentar novos procedimentos aplicáveis aos resseguradores estrangeiros, tais como a mudança de sede, além de flexibilizar a regra de atualização cadastral, para que seja considerado de forma mais fidedigna o período de encerramento do exercício social em cada país de origem;

e) regulamentar novos procedimentos previstos pela regulamentação superior, tais como a conversão de escritório de representação próprio em terceirizado, e o rito processual simplificado para conversão da autorização temporária em definitiva, no caso das empresas pertencentes ao **Sandbox** regulatório; e

f) organizar e simplificar a documentação exigida nos processos de autorização, sempre que possível.

Vejamos seus *principais* pontos.

7. O normativo conta com seis capítulos, assim estruturados:

I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I - Do Objeto

Seção II - Das Definições

Seção III - Dos Ritos e Prazos

Seção IV - Da Documentação

II - DOS ATOS SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Seção I - Dos Atos Societários das Supervisionadas

Subseção I - Da Autorização para Funcionamento

Subseção II - Do Plano de Negócios

Subseção III - Da Estrutura de Controle

Subseção IV - Dos Demais Atos Societários

III - DOS ATOS NÃO SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Seção I - Dos Atos Sujeitos à Homologação da Susep

Subseção I - Dos Atos Societários das Supervisionadas

Subseção II - Dos Atos Relativos ao Cadastramento dos Resseguradores Estrangeiros

Subseção III - Dos Demais Atos dos Resseguradores Estrangeiros

Subseção IV - Dos Atos Societários das Corretoras de Resseguro

Seção II - Dos Atos Sujeitos à Comunicação

Subseção I - Dos Atos dos Resseguradores Estrangeiros

Subseção II - Dos Atos Societários das Corretoras de Resseguro

IV - DA ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, AFASTAMENTO E RENÚNCIA

V - DO **SANDBOX** REGULATÓRIO

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Além disso, o projeto conta com 5 anexos, os quais compõem o rol de documentos que devem ser apresentados à Autarquia no bojo dos processos de *autorizações*, conforme o caso concreto:

Anexo I - DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS SUPERVISIONADAS.

Anexo II - DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS RESSEGURADORES ESTRANGEIROS.

Anexo III - DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS CORRETORAS DE RESSEGUROS.

Anexo IV - DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PROCESSOS DE ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, AFASTAMENTO E RENÚNCIA.

Anexo V - DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PROCESSOS DE SANDBOX REGULATÓRIO.

8. As **DISPOSIÇÕES COMUNS** seguem a mesma orientação adotada pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021, organizando os atos sujeitos a controle da Susep em três grandes grupos, a saber:

(i) aqueles que devem ser submetidos à **autorização prévia** (Capítulo II);

(ii) aqueles sujeitos à **homologação** (Capítulo III, Seção I); e

(iii) aqueles que devem ser apenas **comunicados** à Autarquia (Capítulo III, Seção II).

8.1. Tal separação se dá em função do nível de risco agregado à prática do ato, e de sua importância em termos regulatórios.

8.2. Avançando, o texto soluciona um problema relativamente comum na prática, que é a submissão de atos cujo exame não é necessário, o que acaba por sobrecarregar as equipes técnicas. Para essa situação, a norma permite que os atos que deliberem unicamente sobre matérias não sujeitas à autorização, à homologação ou à comunicação à Susep, sejam arquivados sem análise do mérito (**art. 1º**, parágrafo único).

8.3. Além disso, o normativo define quem serão os responsáveis pela condução do processo junto à Susep (**art. 3º**, parágrafo único) e fixa os prazos para prática de atos (**art. 5º** e **art. 6º**).

8.4. O **art. 9º** traz o rol de documentos que são comuns e que devem instruir todo processo de autorização. Essa medida, como já adiantado, facilitará o manejo do normativo por parte dos usuários, mitigando o risco de falhas de instrução e alongamento da tramitação dos processos. Ademais, o normativo também conta com um dispositivo de reforço, ao prever que a instrução processual em desacordo com a futura Circular poderá ensejar o arquivamento do processo pela Coordenação responsável (**art. 64**).

8.5. Visando simplificar e reduzir custos de processamento dos atos sujeitos à autorização prévia, a tradução de documento oriundo de outro país poderá ser, em um primeiro momento, validada pelo representante legal da própria entidade. Nesse caso, a tradução realizada por tradutor público juramentado deverá ser apresentada quando da homologação do ato societário, caso autorizado (**art. 11**, §§ 2º e 3º).

9. Os **ATOS SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** são o objeto do Capítulo II.

9.1. Dentre esses, vale destacar a exclusão dos pedidos de autorização prévia para constituição de empresas, em função de disposição veiculada na Instrução Normativa nº 81/2020^[3], do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, que tem, dentre seus objetivos, simplificar e desburocratizar o Registro Público de Empresas. Conforme a mencionada Instrução, o registro dos atos de constituição de sociedade empresária independe de autorização prévia governamental (**art. 13**).

9.2. Considerando a segmentação para fins da regulação prudencial estabelecida pela Res. CNSP n.º 388, de 2020, as supervisionadas deverão informar o seu enquadramento quando da submissão de pedidos de autorização para funcionamento (**art. 13, § 2º**).

9.3. Por fim, foram acrescentados elementos mínimos ao Plano de Negócios, a fim de permitir à Susep uma melhor avaliação dos projetos apresentados (**art. 14**).

10. O Capítulo III trata dos **ATOS NÃO SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**, a saber: aqueles sujeitos à **homologação**, ou que apenas devem ser **comunicados** à Autarquia.

10.1. No que toca aos atos sujeitos à **homologação (Seção I)**, vale comentar que na hipótese de cadastramento de ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares, deverá ser encaminhado documento que comprove que os interessados operam sob a forma de consórcio no país de origem, se for o caso (**art. 29, §3º**). Tal exigência deriva de manifestação consubstanciada no Parecer n. 00009/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00100/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º 1513914), cujas conclusões reproduzo a seguir para pronta referência:

Parecer n. 00009/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU

Diante dos elementos esposados e do ponto de dúvida jurídica apresentada, restam duas conclusões sobre o tratamento específico da questão.

A uma, não há dúvidas de que poderá ser feito o cadastramento de consórcio realizados e pactuados segundo a lei brasileira - ex vi os padrões da Lei das SA - mas que, nesta hipótese, jamais poderá ser presumida a realização de um consórcio. Ao contrário, se for uma estrutura nacional, deverá ser apresentado, na forma do art. 279 LSA, o contrato firmado com aquelas características apontadas.

A duas, nos parece que é sim possível que exista já um consórcio formado em outro país, mas que, nesta hipótese, os interessados devem demonstrar que assim o fizeram segundo a lei daquela nação. Ainda neste caso, não é possível presumir que mero requerimento conjunto configure tal hipótese consorcial, devendo os setores autárquicos exigirem que os interessados o demonstrem, inclusive, quanto a obediência da lei daquele estado estrangeiro.

(grifos acrescidos)

10.1.1. Vale lembrar que a Resolução CNSP n.º 422, de 2021, define o ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares como sendo o ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares (art. 2º, XI).

10.1.2. Prosseguindo, temos que a Resolução CNSP n.º 422, de 2021, também inovou ao estabelecer que o ressegurador admitido poderá contar com representação *terceirizada* no país, ou seja, aquela exercida por meio de pessoa jurídica contratada para esse fim^[4]. Considerando essa previsão, a minuta contempla disposição específica sobre o procedimento para substituição do escritório próprio por representante terceirizado (art. 30 §§ 3º a 5º).

10.1.3. Por fim, esta Seção soluciona uma dificuldade prática enfrentada pelos resseguradores estrangeiros para cumprimento da atualização cadastral anual (art.26 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021).

10.1.3.1. É que a atual Circular Susep n.º 527, de 2016, estabelece que os resseguradores eventuais deverão realizar a atualização até o dia 31 de julho de cada ano. Para os admitidos, o prazo é até o dia 31 de maio. Ocorre que vários países de origem adotam exercício social distinto do Brasil, situação essa que dificulta a obtenção dos documentos para apresentação à Susep, nos prazos assinalados.

10.1.3.2. Assim sendo, em lugar das atuais datas fixas, adota-se uma regra mais flexível, no sentido que as atualizações cadastrais deverão ser apresentadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do exercício social anual no país de origem (**art. 35 §1º**).

10.1.3.3. Desse modo, espera-se não só facilitar o cumprimento da exigência regulatória, mas também reduzir a sobrecarga da unidade técnica responsável pela matéria, eis que os processos de acompanhamento tenderão a ser recepcionados de forma mais distribuída ao longo do ano.

10.2. Passando aos atos sujeitos à **comunicação (Seção II)**, o destaque recai sobre a normatização dos documentos necessários ao registro de mudança de sede, ou país - hipótese essa não expressamente regulamentada no normativo vigente (**art. 45**).

11. O Capítulo IV trata da **ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, AFASTAMENTO E RENÚNCIA** de administradores.

11.1. Nesse ponto, o texto estabelece que as supervisionadas devem atribuir responsabilidade individual a administrador, a qual poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições e funções. Essa acumulação, todavia, não poderá implicar conflito de interesse e observará as boas práticas de governança (art.55), o que deverá ser demonstrado pela supervisionada (**art. 55, § 5º**).

12. O Capítulo V disciplina um rito simplificado para *autorização prévia e homologação* da conversão da autorização temporária de funcionamento em autorização definitiva para os participantes do **SANDBOX** Regulatório (**art. 59** e seguintes).

13. Segundo as **DISPOSIÇÕES FINAIS**, aplicam-se às microseguradoras as normas de autorização para operar e de alterações societárias derivadas, aplicáveis às demais sociedades seguradoras, assim como as hipóteses de suspensão e de cancelamento da autorização para funcionamento previstas na norma específica, qual seja, a própria Resolução CNSP n.º 422, de 2021 (**art. 63**).

13.1. Já sob o aspecto da *sistematização*, como já adiantado, a proposta tem o mérito de consolidar, em regulamento único, regras de autorização que hoje estão previstas em 9 (nove) Circulares da Susep e 10 (dez) Cartas Circulares, que se pretende sejam revogadas (**art. 65**). Tal medida, para além de facilitar a compreensão global do arcabouço normativo, também dará cumprimento ao que determina o art.7º do Decreto n.º 10.139, de 2019, racionalizando o estoque regulatório.

Decreto n.º 10.139, de 2019

Conteúdo da revisão de atos

Art. 7º A revisão de atos resultará:

(...)

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores;

(...)

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

(grifei)

14. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas no documento SEI n.º 1506430 e n.º 1506432.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

15. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos II, IV e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, pelo fato de regulamentar a Resolução CNSP n.º 422, de 2021; de reduzir exigências regulatórias; e de promover a atualização de normativos. Em atenção ao que determina o art. 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez)

anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

16. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 23/2022/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] Res. CNSP n.º 422, de 2021. Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se: I - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores locais;

[2] Res. CNSP n.º 422, de 2021. Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se: (...) II - resseguradores estrangeiros: os resseguradores admitidos e eventuais;

[3] Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados. (...) § 2º Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.

[4] Res. CNSP n.º 422, de 2021. Art. 30. O ressegurador admitido deverá possuir, enquanto mantiver operações no país, representação, a qual poderá ser exercida diretamente, por meio de escritório próprio, ou através de pessoas jurídicas terceiras devidamente contratadas.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO (MATRÍCULA 1349904)**, **Coordenador-Geral**, em 06/12/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, **Diretor**, em 06/12/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1523525** e o código CRC **BB47D2A7**.